



## Acórdão n.º 31 - 2019/2020

**N.º Processo: 31/PA/2019-2020**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: PO5 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - FEMININO**

**Data: 16/11/2019 - Hora: 12:00 - Local: Paços de Ferreira**

### Clubes:

- **Visitado:** Clube Aquático PACENSE (CAP)
- **Visitante:** Sport Lisboa e BENFICA (SLB)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **André Martins e Rui Bandeira**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"A equipa da casa (CAP) não apresentou placard com denominação da competição, bem como sino e ata electrónica.**

**Aos 2'05 do 2.º período o treinador da equipa de gorro azul (António Machado) foi advertido com cartão amarelo, por protestos com a equipa de arbitragem.**

**Aos 3'15 do 3.º período o treinador da equipa de gorro branco (Francisco Noronha) foi advertido com cartão amarelo por protestos com a equipa de arbitragem."**





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem refere que "**A equipa da casa (CAP) não apresentou placard com denominação da competição, bem como sino e ata electrónica.**"

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece no artigo 18.º n.º 3 que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) k) Placar com a denominação da prova. Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pelo FPN. Nota: O custo é da responsabilidade do Clube/organizador, contratando inclusive o serviço**", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;**".

3.2 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que, no que concerne à obrigatoriedade da existência, em cada jogo, de Placar com a denominação da prova, (*Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pela FPN*) a Federação encontra-se, ainda, a ultimar os respectivos procedimentos, pelo que, não tendo a equipa visitada responsabilidades na omissão do fornecimento do material e do equipamento descrito, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, *de não apresentação de placard com a denominação da competição*, arquivar os autos.

3.3 O acima referido artigo 18.º n.º 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece, também, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) d) (...) Um sino para sinalizar o**





**último minuto de jogo (...)**", o que, como resulta do relatório dos árbitros a equipa do CAP não observou.

**3.4** O, também, acima referido, n.º 5 daquele artigo 18.º dispõe que "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**".

**3.5** Ora, apesar do enquadramento sancionatório constante do artigo 18.º n.º 5 - sanção pecuniária entre 100 e 1.000 Euros - o Conselho de Disciplina entende que, *in casu*, a determinação do "quantum" da pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto mediante um entendimento corretivo daquelas normas em vigor, quer em função da gravidade da conduta quer da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se evitar uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos autos, conduziria à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

**3.6** Como tal, não revestindo a presente infracção especial censurabilidade, o Conselho de Disciplina decide punir o CAP na pena de multa de €20,00 pela não apresentação de sino para sinalizar o último minuto de jogo.

**3.7** O já mencionado artigo 18.º n.º 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece, ainda, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN; (...)**".

**3.8** Nos termos do, também, já *supra* mencionado, n.º 5 daquele artigo 18.º "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra**





**com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;"**.

**3.9** Acontece, porém, que o Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que no que concerne à exigência de "acta electrónica" constante do regulamento de competições, e considerando a transitória e persistente dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o assunto encontra-se, ainda, sob análise do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA), pelo que, nesta parte, até informação em contrário, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

**4.** O relatório de arbitragem refere, também, que o treinador do SLB, António Machado, "**foi advertido com cartão amarelo, por protestos com a equipa de arbitragem**", não descrevendo, contudo, os factos e as circunstâncias que determinaram tal admoestação.

**4.1** O artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.**"

**4.2** Pelo que, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do SLB, António Machado, a exibição do presente cartão amarelo.

**5.** Por último, o relatório de arbitragem refere que o treinador do CAP, também, "**foi advertido com cartão amarelo por protestos com a equipa de arbitragem**", sendo omissa na descrição dos factos e das circunstâncias que determinaram tal advertência.

**5.1** O artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.**"

**5.2** Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do CAP, Francisco Noronha, a exibição do cartão amarelo dos autos.





## 6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Clube Aquático PACENSE (CAP) na pena de €20,00 a título de multa pela não apresentação de sino para sinalizar o último minuto de jogo.**
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador do Sport Lisboa e BENFICA (SLB), ANTÓNIO MACHADO, a exibição do cartão amarelo dos autos, e porque o referido cartão é o 3.º cartão amarelo consecutivo que lhe é exibido, decide, ainda, punir o treinador ANTÓNIO MACHADO na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.** (Artigo 52.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar; v. Acórdãos do Conselho de Disciplina n.ºs 225 e 243, proferidos na época 2018/2019, respectivamente, nos dias 7 e 10 de Outubro de 2019)
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador do Clube Aquático PACENSE (CAP), FRANCISCO NORONHA a exibição do presente cartão amarelo, e porque o referido cartão é o 3.º cartão amarelo consecutivo que lhe é exibido, decide, ainda, punir o treinador FRANCISCO NORONHA na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.** (Artigo 52.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar; v. Acórdãos do Conselho de Disciplina n.ºs 99 e 104, proferidos na época 2018/2019, respectivamente, nos dias 18 e 28 de Março de 2019)
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 13 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Miguel Beça

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipo Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fpnatacao.pt